Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12325/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20300/2017
PROTOCOLO	: 1847812
ÓRGÃO	:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - NAVIRAIPREV
JURISDICIONADO	:MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
CARGO NA ÉPOCA	:DIRETOR PRESIDENTE DO NAVIRAIPREV
INTERESSADO (A)	:ROSIMAR SOLIS DE AZAMBUJA MENDES
TIPO DE PROCESSO	:APOSENTADORIA VOLUNTARIA
RELATOR	:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Rosimar Solis de Azambuja Mendes**, que ocupou o **cargo de Professora**, no Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), se manifestou por meio da **Análise n. 28845/2018** (pç. 19, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 176/2019** (pç. 20, fls. 51), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Rosimar Solis de Azambuja Mendes**, que ocupou o **cargo de Professora**, no

Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP